



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090507-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BS2 S/A, é apelado/apelante MARISTELA TALIARI PIMENTA LTDA e Apelado STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48777
APELAÇÃO: 1090507-44.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL (32ª VARA CÍVEL)
APTE/APDO.: BANCO BS2 S/A
APTE/APDO.: MARISTELA TALIARI PIMENTA LTDA E OUTRO,
STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A
JUIZ 1º GRAU: REBECA UEMATSU TEIXEIRA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação movida contra o Banco BS2 e a Stone Instituição de Pagamento, visando reparação por danos materiais e morais decorrentes de fraude em transações bancárias. A sentença de primeira instância condenou o Banco BS2 ao pagamento de danos materiais, mas afastou a indenização por danos morais e julgou improcedente a demanda em relação à Stone.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de inclusão do responsável pela fraude no polo passivo e a ilegitimidade passiva do Banco BS2; (ii) a responsabilidade da Stone Instituição de Pagamento na cadeia de consumo; (iii) a existência de danos morais a serem indenizados.

III. Razões de Decidir

3. Afastadas as preliminares de nulidade da sentença e ilegitimidade passiva do Banco BS2, pois a formação de litisconsórcio com o causador do dano não é necessária.

4. A Stone Instituição de Pagamento é responsável solidariamente, pois não demonstrou a regularidade na abertura da conta utilizada na fraude, caracterizando falha na prestação de serviços.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso da autora para condenar solidariamente os réus ao pagamento de danos materiais e morais, fixados em R\$ 10.000,00. Recurso do réu desprovido.

Tese de julgamento: 1. Responsabilidade solidária dos réus por falha na prestação de serviços. 2. Indenização por danos morais configurada pela falha de segurança.

1.- A sentença de fls. 668/674, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 27.09.2024, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação em relação ao réu BANCO BS2 para o fim de condenar o requerido ao pagamento do total de R\$ 5.962,52 a título de danos materiais. Foi afastado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido. Ainda, em relação ao corréu STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO foi a demanda julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o banco réu às fls. 668/674, alegando, em síntese, preliminares de nulidade da sentença em razão da não inclusão no polo passivo da ação do responsável pela fraude, aduzindo, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva cujo acolhimento é almejado. No mérito, afirma que não concorreu para a fraude praticada contra a autora e que esta foi quem autorizou a operação, de forma consciente, contribuindo decisivamente para o sucesso do golpe aplicado. Pugna pela aplicação da excludente de responsabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Ao final, pede o provimento do recurso para o fim de acolher as preliminares suscitadas ou, no mérito, reformar integralmente a sentença, julgando improcedente a ação, com a inversão do ônus sucumbencial.

Apela a autora às fls. 681/698, alegando, em síntese, que a corré STONE deve também ser responsabilizada pela reparação dos danos experimentados, em virtude de integrar a cadeia de consumo, com evidente nexo de causalidade entre suas condutas e as da instituição financeira corré. Assevera, ainda, que faz jus à indenização por danos morais pretendida em inicial, na medida em fora vítima de má prestação de serviços dos réus e que, por conta de tal desídia, experimentou mais do que mero aborrecimento. Volta-se, ainda, para a forma de fixação dos consectários de sucumbência. Pretende, pois, o provimento do recurso para o fim de reformar parcialmente a sentença, com a condenação dos réus à reparação dos danos materiais e morais descritos em sua inicial.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

É o relatório.

2.- Assiste razão à autora e não assiste razão à ré.

Inicialmente, afasto as preliminares trazidas pela ré. Desnecessária a formação de litisconsórcio com o apontado causador do dano à autora, não se enquadrando o quanto descrito nas hipóteses do art. 114 do CPC.

Neste sentido, já foi decidido por esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Transações indevidas na conta da autora. Sentença de procedência para condenar o réu no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados. Manutenção. De fato, no que tange à suposta necessidade dos beneficiários das transações indevidas integrarem a lide, é de se destacar que, na hipótese, não há que se falar em litisconsórcio necessário, sendo faculdade da autora o ajuizamento contra os beneficiários. Quanto ao dano material, o réu não trouxe provas acerca da legalidade das transações questionadas, que, por sinal, fogem do perfil da autora, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade e recomposição das partes ao status quo original. Além disso, o dano moral se encontra presente, pois a autora se viu desprovida da disponibilidade de seu dinheiro, bem como perdeu tempo útil para vir a juízo resolver a questão. O valor da indenização (quinze mil reais) corresponde à gravidade da conduta e ao grande desfalque experimentado pela autora, não se mostrando desarrazoado. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003045-68.2019.8.26.0506; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024 – g.n.)

Do mesmo modo, a ré/apelante integra a cadeia de consumo e, portanto, não há se falar em ilegitimidade passiva, pelo que afasto as preliminares suscitadas no apelo da instituição financeira.

Já com relação à responsabilização da corré STONE, responsável pela abertura da conta digital utilizada pelo terceiro fraudador, respeitado o entendimento do I. Juízo sentenciante, assiste razão à autora/apelante.

Com efeito, ausente demonstração de que a conta digital em questão foi aberta com a apresentação dos documentos necessários à comprovação de regular identidade e idoneidade (arts. 2º e 4º da Resolução 4.753/2019 do Banco Central), devida a indenização pelos prejuízos sofridos, uma vez que estão caracterizados os danos materiais e morais, porquanto suportou diversos transtornos sem que tivesse ao menos mantido relação jurídica com o réu a fundamentar tal cobrança, fruto da negligência do requerido quanto às cautelas de segurança para a abertura de conta digital.

Em tal sentido, confíra-se a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÕES RECÍPROCAS. "Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c dano moral". Irresignação de ambas as partes contra a r. sentença de parcial procedência. **FRAUDE EM SISTEMA DE PAGAMENTOS. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTO FALSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Responsabilidade da empresa gestora da conta. Sistemas frágeis que permitem a prática de crimes em detrimento do patrimônio da autora. Fraude ocorrida no âmbito interno da Pag Seguro. Incidência da Súmula 479 da Corte Cidadã c/c art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Risco inerente da atividade econômica.** Precedentes. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS. BLOQUEIO DE CONTA EM AÇÃO JUDICIAL APÓS FRAUDE. Autora que viu seu nome conspurcado em estratagemas criminosos. Abalo à honra diante de inclusão em ação judicial no Estado de Rio Grande do Sul. Necessidade de majoração no caso concreto. Peculiaridades. Compensação fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Mantida a forma de cálculo estabelecida na r. sentença. RECURSA

AUTORAAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PAG
SEGURO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011745-98.2022.8.26.0224; Relator
(a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024 – g.n.)

APELAÇÃO – ABERTURA DE CONTA E TRANSFERÊNCIA
DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA E INDENIZATÓRIA – Ilícita abertura de conta
bancária em nome do autor por fraudador. Instituição financeira
que contribuiu para a ocorrência da fraude, em razão da falha no
serviço prestado – Risco que se encontra atrelado à atividade
desenvolvida – Fortuito interno - Responsabilidade objetiva - Art.
14, do CDC - Inteligência da Súmula nº 479 do STJ – Precedentes
- Dano moral configurado. Sentença reformada para reduzir o
valor da indenização por danos morais. Recurso parcialmente
provido, sem alteração da verba sucumbencial.

(TJSP; Apelação Cível 1001545-51.2023.8.26.0562; Relator
(a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 6ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro:
06/11/2024)

Em suma, o descuido do requerido quanto às cautelas de
segurança para a assinatura de contrato é incompatível com a seriedade da atividade
bancária e resultou em transtornos que levam à sua responsabilização, solidariamente
ao banco réu.

Com efeito, foram realizadas operações em elevado montante

em um curto período e de uma única vez, destoantes do perfil da cliente, sem qualquer verificação de segurança pelos réus e sem qualquer atitude para inibir tais condutas, utilizando o fraudador, ainda, de conta aberta junto à instituição de pagamento sem a mínima verificação de segurança. Aí reside a falha na prestação de serviços dos réus, afastando a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Embora os réus não pudessem evitar a ação criminosa, é relevante a omissão de sua parte ao não observar a movimentação fora do perfil do cliente e não realizar o bloqueio do cartão ou das operações de transferência, de forma a impedir tal transação. O mesmo se pode dizer da instituição financeira que permite a abertura de conta para a prática de golpes, sem a necessária verificação de segurança.

Registre-se que, nos termos do art. 14 do CDC, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que decorre do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

O tema da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por fraudes praticadas por terceiros, já restou consolidada pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial 1197929, julgado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC/73 para os recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”¹

A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no

¹ REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24/08/2011, DJe 12/09/2011.

âmbito de operações bancárias.

Na espécie, o dano moral é evidente e se comprova *in re ipsa*, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito.

A constatação da fraude e da falha no sistema de segurança do banco réu em detectar a incompatibilidade da operação com o perfil de consumo da autora, também enseja a indenização pelos danos morais decorrentes de tais eventos, que, na hipótese, são presumíveis ante as particularidades do caso.

Com efeito, o episódio relatado nos autos não se traduz como situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelaram os que serviram de fundamento ao pedido inicial.

O considerável valor das operações e a recusa do banco réu em todas as tentativas do consumidor de resolver o problema administrativamente, obrigou a autora a desembolsar tal quantia, sofrendo relevante e injusta redução patrimonial, o que, indubitavelmente, agravou o sofrimento experimentado por quem se percebe vítima de fraude perpetrada por terceiro. Assim, entende este Relator que os danos morais devem ser fixados em dez mil reais, conforme posicionamento já adotado por esta Câmara em casos análogos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Golpe da troca de cartão. Transações realizadas por terceiro. Operações atípicas, em total descompasso com o perfil do requerente. Fraude configurada. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha no dever de vigilância e segurança às operações bancárias. Invalidez das compras realizadas. Necessária a restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor. Dano moral *in re ipsa*. Configurado. Quantum fixado em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO do autor PROVIDO e RECURSO do réu DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006854-15.2022.8.26.0004; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Golpe da troca do cartão ocorrido fora do estabelecimento bancário – Transações fora do perfil do correntista, em curto espaço de tempo, não inibidas pelo banco réu – Falha na prestação de serviço caracterizada – Precedentes jurisprudenciais – Devida a indenização pelos danos materiais e morais causados – Sentença reformada para julgar a ação procedente – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1014957-44.2021.8.26.0554; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

Assim, reforma-se parcialmente a sentença para o fim de julgar procedente a ação e, em consequência, condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora os danos materiais já fixados em sentença, na forma lá descrita e, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e com juros de mora desde a data do ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ. Em razão da sucumbência, condenam-se os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Acrescente-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça², o julgador não é obrigado a responder todas as questões invocadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

² STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso da autora e **nega-se provimento** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator